



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DECRETO Nº 8781 , DE 01 DE JULHO DE 1999.

Reduz, até 31 de dezembro de 1999, a alíquota do ICMS aplicável aos veículos automotores que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e considerando o disposto na Lei nº 823, de 01 de julho de 1999,

DECRETA:

Art. 1º - Fica suspensa até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da alíquota do ICMS prevista na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, para a operação interna em relação aos veículos de fabricação nacional a seguir identificados pelos seus códigos da NBM/SH, passando a ser aplicada neste período, a alíquota de 9% (nove por cento).

Nº	COD.NBM/SH	Nº	COD.NBM/SH	Nº	COD.NBM/SH	Nº	COD.NBM/SH
01	8701.20.0200	15	8703.21.9900	29	8703.23.0399	43	8703.24.0500
02	8701.20.9900	16	8703.22.0101	30	8703.23.0401	44	8703.24.0801
03	8702.10.0100	17	8703.22.0199	31	8703.23.0499	45	8703.24.0899
04	8702.10.0200	18	8703.22.0201	32	8703.23.0500	46	8703.24.9900
05	8702.10.9900	19	8703.22.0299	33	8703.23.0700	47	8703.32.0400
06	8704.21.0100	20	8703.22.0400	34	8703.23.1001	48	8703.32.0600
07	8704.22.0100	21	8703.22.0501	35	8703.23.1002	49	8703.33.0200
08	8704.23.0100	22	8703.22.0599	36	8703.23.1099	50	8703.33.0400
09	8704.31.0100	23	8703.22.9900	37	8703.23.9900	51	8703.33.0600
10	8704.32.0100	24	8703.23.0101	38	8703.24.0101	52	8703.33.9900
11	8704.32.9900	25	8703.23.0199	39	8703.24.0199	53	8704.21.0200
12	8706.00.0100	26	8703.23.0201	40	8703.24.0201	54	8704.31.0200
13	8706.00.0200	27	8703.23.0299	41	8703.24.0299		
14	8702.90.0000	28	8703.23.0301	42	8703.24.0300		

§ 1º - O benefício contido neste Decreto é opcional para os veículos elencados nos itens 14 a 54 acima, ficando condicionado à manifestação expressa da concessionária de veículos estabelecida neste Estado pela adoção do regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído, mediante celebração de Termo de Acordo com o fisco do Estado de Rondônia, conforme definido em Resolução do Coordenador da Receita Estadual, as condições para operacionalização dessa sistemática de tributação, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do ICMS.

§ 2º - Ficam convalidados os Termos de Acordo referidos no § 1º deste artigo assinados até a presente data.

Publicado no Diário Oficial
 nº 4276 de 02/07/99



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 GOVERNADORIA

DE JULHO DE 1999

DECRETO Nº

Revista de 31 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 1999
 para a atualização dos veículos matriculados no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições
 que lhe conferiu a Constituição Estadual e Complementar Estadual, e
 tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 1.999, de 20 de maio de 1999,

DECRETA:

Art. 1º - Para efeito de art. 6º da Lei nº 1.999, de 20 de maio de 1999,
 o ICM de Rondônia, art. 6º da Lei nº 1.999, de 20 de maio de 1999, e
 o art. 6º da Lei nº 1.999, de 20 de maio de 1999, são atualizados
 com base no período de validade de 12 (doze) meses contados a partir

PLACA	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
0000000000	0000000000	0000000000	0000000000	0000000000
0000000001	0000000001	0000000001	0000000001	0000000001
0000000002	0000000002	0000000002	0000000002	0000000002
0000000003	0000000003	0000000003	0000000003	0000000003
0000000004	0000000004	0000000004	0000000004	0000000004
0000000005	0000000005	0000000005	0000000005	0000000005
0000000006	0000000006	0000000006	0000000006	0000000006
0000000007	0000000007	0000000007	0000000007	0000000007
0000000008	0000000008	0000000008	0000000008	0000000008
0000000009	0000000009	0000000009	0000000009	0000000009
0000000010	0000000010	0000000010	0000000010	0000000010
0000000011	0000000011	0000000011	0000000011	0000000011
0000000012	0000000012	0000000012	0000000012	0000000012
0000000013	0000000013	0000000013	0000000013	0000000013
0000000014	0000000014	0000000014	0000000014	0000000014
0000000015	0000000015	0000000015	0000000015	0000000015
0000000016	0000000016	0000000016	0000000016	0000000016
0000000017	0000000017	0000000017	0000000017	0000000017
0000000018	0000000018	0000000018	0000000018	0000000018
0000000019	0000000019	0000000019	0000000019	0000000019
0000000020	0000000020	0000000020	0000000020	0000000020

§ 1º - O benefício contido neste Decreto é reservado para os veículos
 matriculados no Estado de Rondônia até o dia 31 de dezembro de 1999.
 O benefício não será concedido aos veículos matriculados no Estado de Rondônia
 em qualquer hipótese de transferência de propriedade para o exterior ou para
 outro Estado do Brasil, bem como para os veículos matriculados em outros
 Estados do Brasil, desde que não tenham sido matriculados no Estado de Rondônia
 anteriormente a esta data. O benefício também não será concedido aos veículos
 matriculados no Estado de Rondônia que tenham sido matriculados em outros
 Estados do Brasil, desde que não tenham sido matriculados no Estado de Rondônia
 anteriormente a esta data. O benefício também não será concedido aos veículos
 matriculados no Estado de Rondônia que tenham sido matriculados em outros
 Estados do Brasil, desde que não tenham sido matriculados no Estado de Rondônia
 anteriormente a esta data.

Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.
 O presente Decreto é publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

[Assinatura]
 GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos veículos que estiverem em estoque nas concessionárias deste Estado, nem àqueles que estiverem em trânsito com destino a Rondônia, até a data de início de vigência deste Decreto.

Art. 2º O Coordenador da Receita Estadual, poderá editar normas para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 01 de julho de 1999, 111º da República.

JOSE DE ABREU BIANCO
Governador

OSCAR ILTON DE ANDRADE
Chefe da Casa Civil

LUCIANO LAVOR JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

WAGNER LUÍS DE SOUZA
Coordenador da Receita Estadual